

GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE

**O FALECIMENTO DO SÓCIO NA
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CURITIBA
2.002**

GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE

•

**O FALECIMENTO DO SÓCIO NA
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Versão final da monografia a ser apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista no Curso de Especialização em Direito Societário, promovido pela Universidade Federal do Paraná – Setor de Ciências Jurídicas, Escola Superior de Advocacia da OAB/PR e Instituto dos Advogados do Paraná-IAP.

CURITIBA
2.002

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. A SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	4
2.1. Aspectos históricos	4
2.1.1. Do direito alemão.....	4
2.1.2. Do direito inglês.....	5
2.1.3. Do direito português.	6
2.1.4. Do Direito francês.....	7
2.1.5. O surgimento no Brasil.	8
2.2. Definição.....	9
2.3. Classificação jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.....	11
3. DO FALECIMENTO DE UM SÓCIO NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO DIREITO DOS HERDEIROS	15
3.1. Do falecimento como causa de dissolução do vínculo social.....	15
3.2. O princípio da preservação da empresa e a possibilidade da dissolução parcial da sociedade de dois sócios	17
3.3. Do sócio falecido.....	20
3.4. A sucessão a título universal	21
3.5. Da natureza jurídica das quotas sociais de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada	25
3.6. Da deliberação social.....	32
3.7. Da disposição testamentária do sócio falecido quanto às quotas sociais	33
3.8. Do falecimento do único sócio-gerente e da continuidade da administração e representação da sociedade	34
4. CONCLUSÃO	36
BIBLIOGRAFIA	39

1. INTRODUÇÃO

As complexas questões que envolvem o falecimento dos sócios em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, têm inegável interesse teórico-dogmático.

O complexo mecanismo societário não pode ser entendido em sua totalidade sem que se faça uma análise das conseqüências do falecimento do sócios, partindo de sua disciplina legal e dos problemas a ela inerentes.

Normalmente a construções doutrinárias desenvolvidas acerca das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, restringem-se à sua constituição e início das atividades, esquecendo-se de uma fase igualmente importante, que é a da dissolução dos vínculos sociais pelo advento “morte”.

Isto é facilmente constatado tendo em vista que, com raras e louváveis exceções, as decisões jurisprudenciais a respeito do tema deixam muito a desejar, não apenas quanto ao acerto de suas decisões, mas, igualmente, quanto à sua fundamentação.

2. A SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1. Aspectos históricos

O comércio medieval desenvolveu diversos tipos societários, os quais, foram aperfeiçoados com o passar dos séculos, entre eles, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade em conta de participação e a sociedade anônima. No entanto, todos, com exceção deste último, possuem como principal característica a responsabilidade ilimitada de seus sócios perante terceiros.

Como bem observa Waldemar FERREIRA, tantos são os azares dos negócios e tão ruinosos seus efeitos, que por várias formas se tem procurado restringir a responsabilidade dos sócios¹.

Assim, com o passar do tempo e a medida em que os tipos societários ganhavam contornos definitivos, os pequenos e médios comerciantes clamavam por um tipo societário que conjugasse a limitação da responsabilidade dos sócios, própria das anônimas, com a forma não dispendiosa, simples e desburocratizada de criação e funcionamento, dos demais tipos societários².

2.1.1. Do direito alemão

A sociedade por quotas de responsabilidade nasceu na Alemanha, para atender os anseios e necessidades de grande parte dos comerciantes, combinando características peculiares à sociedade de pessoas e de capital.

Como expõe o eminente Egberto Lacerda TEIXEIRA “Tratava-se de encontrar um tipo de organização que enchesse o grande vazio existente entre as anônimas, completamente impessoais e rigorosamente capitalistas, e as coletivas e

¹ Waldemar Ferreira, *Instituições de direito comercial*, vol. 1º, p. 375.

comanditas, tão identificadas com a personalidade dos sócios, e no qual se congregassem as vantagens dessas formas extremas”³.

Impulsionado pelo deputado Oechelhaeuser, por ocasião da reforma do direito alemão das sociedades, o *Reichstag* votou a lei que, sancionada em 20 de abril de 1892, introduziria na Alemanha e no mundo o novo tipo societário, conhecido pelo nome de *Gesellschaften mit Beschränkter Haftung*, ou abreviadamente, “G.M.B.H.”, como também é conhecida⁴.

2.1.2. Do direito inglês

Para alguns autores, porém, a origem da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não estaria na Alemanha, mas na Inglaterra. No entanto, tal tese não merece prosperar.

A origem desta controvérsia se deve ao uso pela legislação inglesa da expressão *limited*, secundada pela legislação francesa de 1863, que instituiu uma sociedade anônima impropriamente denominada de *société à responsabilité limitée*. A lei inglesa, de 1857, regulou um tipo societário denominado *limited by guarantee*, pela qual os sócios respondiam, em caso de liquidar-se a sociedade, até o montante do capital estipulado no contrato. No entanto, todo o sistema deste tipo societário, visando a limitação da responsabilidade do sócio à sua contribuição ao capital social, pressupunha uma organização no tipo de sociedade anônima⁵.

Assim, bem esclarece João Eunápio BORGES, ao comentar que “Muitos autores, entre nós, filiam a sociedade por cotas de responsabilidade limitada às *private companies* do direito inglês, nas quais se teria inspirado a lei alemã. Não têm razão, porém. Aquelas *private companies* não passam de sociedades anônimas simplificadas e dotadas de características especiais, como a limitação do número de acionistas, restrição ao direito de transmitir as ações, proibição de recurso à subscrição

³ Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedade por quotas*, p. 12.

⁴ Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedade por quotas*, p. 12/13.

⁵ Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedade por quotas*, p. 12/13.

pública, menor rigor legal. São, porém, inconfundíveis com o novo tipo de sociedade que é criação originária da Alemanha. Pretendem outros que a *limited partnership* consagrada no *Limited Partnership Act* de 1907, corresponde à sociedade por cotas. É equívoco ainda mais grave, porém. A *limited partnership* corresponde precisamente à nossa sociedade em comandita, na qual o número de sócios é limitado ao máximo 10 para empresas bancárias, e de 20 para outras atividades, podendo os sócios limitar sua responsabilidade ao montante de suas cotas, contanto que haja ao menos um sócio de responsabilidade limitada”⁶.

2.1.3. Do direito português

Portugal, seguindo a Alemanha, foi o primeiro país a adotar o novo tipo de sociedade, pela lei de 11 de abril de 1901.

A lei portuguesa, no entanto, adotou a expressão “sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, ao contrário da alemã, que não possuía tal expressão, com o válido argumento de que nas sociedades anônimas também há responsabilidade limitada, sendo importante identificar adequadamente o novo tipo societário⁷.

Assim, a lei portuguesa adotou um novo tipo de sociedade, além das já previstas no Código Comercial Português. As três sociedades previstas, também reguladas em nossa legislação, eram as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita e as sociedades anônimas.

A nova sociedade podia servir, igualmente, a atividades civis, sujeita às disposições do Código Comercial, com exceção da referentes à falência, exclusiva das sociedades que exercem atividade mercantil, e jurisdição. A razão social poderia adotar uma firma ou denominação, seguida das palavras sociedade limitada ou apenas limitada⁸.

⁶ João Eunápio Borges, *Curso de direito comercial terrestre*, p. 329.

⁷ Edgar Katzwinkel Junior, *Dissolução e liquidação da sociedade limitada pela vontade do sócio*, p. 11.

2.1.4. Do Direito francês

Como visto, a lei francesa, datada de 23 de maio de 1863, instituiu uma sociedade anônima impropriamente denominada de *société à responsabilité limitée*. Desta forma, a doutrina afasta a idéia de que referida lei tenha introduzido a sociedade por quotas de responsabilidade limitada na França.

O que marcou o surgimento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada na França, foi um interessante marco histórico.

Com o fim da Primeira Grande Guerra, no ano de 1918, os departamentos da Alsácia e da Lorena, em decorrência do Armistício e do Tratado de Paz de Versailles, foram restituídos pela Alemanha à França, que os havia perdido em decorrência da guerra franco-alemã de 1870/1871 (Tratado de Frankfurt, 1871)⁹.

Acontece que, nos territórios devolvidos, haviam sido criadas centenas de sociedades de responsabilidade limitada, reguladas pela lei alemã de 1892. Inexistindo uma lei francesa equivalente, tais sociedades eram como um corpo estranho ao sistema jurídico francês.

Os comerciantes atingidos, assim, pressionaram o Governo francês para que fosse editada uma lei idêntica à alemã, posto que não estavam dispostos a renunciar as vantagens deste tipo societário. Tal reivindicação teve o apoio dos demais comerciantes de toda a França, os quais desejavam os benefícios do tipo societário.

Em data de 07 de março de 1925 foi convertido em lei o projeto francês da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual vigorou até a promulgação da Lei nº66-537, de 24 de julho de 1966, a qual revogou e consolidou abundante legislação societária, sendo por isso mesmo chamada de verdadeiro código de sociedades. A esta lei sucederam-se, entre outras, as Leis nº 67-16,d e 14 de janeiro de 1967; 67-559, de 12 de julho de 1967; 67-563, de 13 de julho de 1967; e os Decretos nº67-236, de 23 de março de 1967, e 68-25, de 2 de janeiro de 1968¹⁰.

⁹ José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 8.

¹⁰ José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 9.

2.1.5. O surgimento no Brasil

Alguns tratadistas costumam dizer que a primeira tentativa para a introdução no Brasil deste tipo societário data de 1865, com o Projeto do Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo. Este eminente jurisconsulto formulou um projeto de um tipo societário, o qual denominou de “sociedade de responsabilidade limitada”, o qual, apesar de ter conseguido pareceres favoráveis do Tribunal do Comércio da Corte do Instituto dos Advogados do Brasil, entre outras entidades, acabou por ser rejeitado pelo Imperador.

No entanto, como esclarece o eminente Joaquim Nabuco, filho do Conselheiro Nabuco de Araújo, “Entre os outros projeto que Nabuco formulou nesse gabinete, existe um introduzindo no País as chamadas sociedades de responsabilidade limitada, que não eram outra coisa senão as sociedades anônimas do Código de Comércio, existindo, porém, sem dependência do Governo. É a forma inglesa, admitida posteriormente na França. (...) O efeito do projeto seria instaurar o regime da liberdade na formação das sociedades anônimas, o que somente se fará dezesseis anos mais tarde”¹¹.

Portanto, concluímos que o projeto do Conselheiro Nabuco de Araújo não é antecedente histórico de nossa atual Lei de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919), mas tratou de uma sociedade anônima livre.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada só surgiu no Brasil em 1912, quando Inglez de Souza a incluiu em seu projeto de Código Comercial. Em decorrência da demora na aprovação de referido projeto, o ilustre deputado gaúcho e professor de direito, Joaquim Luis Osório, cuidou, em 20 de setembro de 1918, em projeto isolado, de inserir em nosso sistema o novo tipo societário. Destaca-se da justificativa do autor do projeto, que recebeu o nº287 na Câmara dos Deputados, a seguinte assertiva “Considerando que, entre as sociedades instituídas pelo Código

Comercial, não figuram as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada; Considerando que aguardar a aprovação do projeto de Código Comercial, ora em início de estudo no Senado, para criar o novo tipo de sociedade (projeto INGLEZ DE SOUZA, título II, capítulo III - Das sociedades limitadas) será retardar por largo prazo a sua adoção, já pela complexidade da matéria que encerra aquele corpo de leis, já pela necessidade de demorado estudo, do que é exemplo o projeto de Código Civil, apresentado ao exame do Congresso em 1900 e só levado à sanção em, 1916;(...) Considerando que a instituição das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, vem preencher uma lacuna no direito pátrio, funcionando com excelentes resultados na Inglaterra, Alemanha e Portugal, sendo a sua adoção no Brasil reclamada pelo incentivo que oferecem a concorrência das atividades e dos capitais ao comércio, sem ser preciso recorrer à sociedade anônima, que melhor se reservará para as grandes empresas industriais que necessitam de capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana (...)”¹².

A Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, presidida pelo deputado Cunha Machado, em parecer datado de 3 de outubro do mesmo ano, relatado pelo deputado Arnolpho Azevedo, opinou pela aprovação do projeto. Aprovado pela Câmara e pelo Senado, sem quaisquer emendas ou discussão, devido a um inexplicável requerimento de urgência, foi o projeto enviado a sanção em 07 de janeiro de 1919, e, no dia 10 do mesmo mês e ano, converteu-se em lei, sob o nº 3708, o qual ainda vigora no Brasil sem qualquer alteração.

2.2. Definição

Bem expõe o ilustre José Waldecy LUCENA ao afirmar que “ao conceituar um objeto de estudo, nada mais fazemos do que relacionar, sistematizar ou classificar situações, para o fim de colocá-las sob um determinado regime jurídico”¹³.

¹² José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p.20/21.

¹³ José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p.48.

O Decreto 3.708/1919, apesar de inserir a sociedade por quotas de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico nacional, não preocupou-se em defini-la, limitando-se a dar suas características básicas.

Tais características estão nos artigos 2º, 3º e seus parágrafos, e 9º. Ou seja, a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social; a adoção de firma ou de denominação particular, a qual deverá ser seguida da expressão “*limitada*”; a responsabilidade solidária de todos os sócios, em caso de falência, pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas subscritas e não integralizadas.

Quanto ao conceito dado pela doutrina a este tipo societário, José Waldecy LUCENA fez ótima pesquisa que merece ser transcrita¹⁴:

“Fran Martins: “Segundo a lei brasileira, caracterizam-se as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, pela limitação da responsabilidade solidária dos sócios ao total do capital social e, em caso de falência, também pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas; e pela adoção de firma ou denominação à qual se deverá sempre aduzir a palavra *limitada*”

“Prof. Spencer Vampré “sociedade por quotas, também denominada sociedade limitada por quotas, é a sociedade de pessoas em que cada um dos sócios só responde, em princípio, pela quota que subscreveu e, em caso de falência, pela integralização de todas as outras quotas não liberadas”.

“Dionysio Gama “sociedade limitada é aquela em que duas ou mais pessoas, ainda que alguma ou algumas não sejam comerciantes, se reúnem, sob uma firma, ou denominação particular, com o capital social dividido em quotas e a responsabilidade dos sócios limitada à importância total do mesmo capital, para efetuarem em comum operações comerciais”.

“Noredino C. Alves da Silva “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por quotas, é a que se compõe de duas ou mais pessoas, com o capital social subscrito e dividido em quotas pelos sócios, ficando cada sócio apenas

¹⁴ José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p.51/52.

responsável, além de suas quotas, pela totalidade das demais quotas sociais ainda não liberadas “.

Assim, podemos concluir que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é a sociedade composta de duas ou mais pessoas, as quais se reúnem sob uma firma ou denominação particular, devendo esta ser seguida da expressão “*limitada*”, com o capital subscrito e dividido em quotas pelos sócios, respondendo cada um deles, em princípio, somente pela quota que subscreveu e, em caso de falência, solidariamente pela integralização de todas as outras quotas não liberadas.

2.3. Classificação jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada

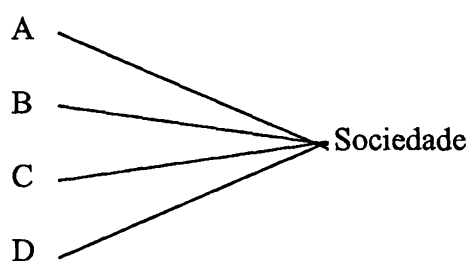
A discussão quanto à classificação jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre as sociedades de pessoas ou entre as de capital, é das mais acirradas.

A importância desta discussão decorre do disposto no artigo 2º do Decreto 3.708/1919. Tal dispositivo estabelece ser o título constitutivo deste tipo societário regulado pelas disposições dos artigos 300 e 302 e seus números do Código Comercial, ou seja, que o *contrato* da sociedade só poderá ser provado por escritura pública ou particular, e que este deve conter os requisitos enumerados no art. 302, bem como da correta interpretação a ser dada ao art. 18 do mesmo Decreto.

Não há dúvidas, assim, que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é contratual, fruto da vontade das partes que a compõem e resultado de suas convenções, e subordinados os contratantes à execução do que ficara convencionado sob pena de resolução do contrato. Assim, na medida em que as cláusulas contratuais vinculam os seus participantes, qualquer modificação nesse contrato depende da concordância daqueles que o celebraram, com manifestação expressa nesse sentido, e com a faculdade, ao sócio que divergir da alteração do

contrato social, de retirar-se da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, conforme disposto no art. 15 do Decreto 3.708/1919¹⁵.

Quanto a Teoria Contratualista, explica o saudoso Prof. Rubens Requião “Não podemos abrir mão, na verdade, pelo menos no que diz respeito ao direito brasileiro, da noção do contrato para explicar as sociedades comerciais. Mas entre os contratos temos que distinguir, pois evidentemente o conceito de *contrato bilateral* não se presta para tal explicação. (...) *Contrato plurilateral*. O Prof. Tullio Ascarelli, na Itália, foi o principal divulgador da teoria moderna do contrato plurilateral. O Código italiano de 1942 o definiu como *o contrato com mais de duas partes, cuja prestação de cada uma é dirigida à consecução de um fim comum*. Quando se fala em plurilateralidade, em relação aos que participam do contrato, é bom explicar, não se tem em consideração o número de partes, mas indeterminação do número, ou melhor, a possibilidade de participação de um número variável de partes. (...) E Ascarelli prossegue (...)na sociedade é possível a participação de mais de *duas partes*, uma verdadeira pluralidade, não sendo viável agrupá-las em apenas duas posições. Todas as partes são titulares de direitos e obrigações, não para com a *outra*, mas para com todas, e da mesma forma são titulares dos direitos (...) no contrato plurilateral uma (parte) está ao lado da outra, contratando para a realização do fim comum, que é a obtenção do lucro”¹⁶. Assim, podemos representar a posição das partes no contrato plurilateral:



Continua o Prof. Rubens REQUIÃO, com seu ensinamento:

“A consequência mais notável que resulta do contrato bilateral é que a impossibilidade da execução da obrigação de uma das partes importa a nulidade ou resolução do contrato; no contrato plurilateral atinge só e unicamente a adesão da parte,

¹⁵ Edgard Katzwinkel Junior, *Dissolução e liquidação da sociedade limitada pela vontade do sócio*, p. 29.

¹⁶ Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, vol. 1º, p. 258/259.

permanecendo o contrato em relação às outras, se seu objetivo continuar a ser viável. Aderimos a esta teoria. Já tivemos oportunidade de afirmar, e reafirmamos agora, a nossa crença em que a sociedade comercial resulta de contrato plurilateral, considerando esta teoria compatível com o direito positivo brasileiro. E por isso concluímos, em tese de concurso, que, no sistema de 1850, a sociedade comercial foi estruturada sobre o *contrato*. E essa é a incontestável concepção de todo o nosso direito. (...) Assim, por exemplo, quando o sócio não ingressa com sua cota, ou quando é declarado falido (em relação à cota que possuía em outra sociedade), ou quando nas sociedades de capital e indústria empregar-se em operação estranha à sociedade, nessas hipóteses legais o contrato não se resolve, rompendo-se o vínculo apenas em relação ao inadimplente ou ao falido, se assim desejarem os demais contratantes. (...) Através do contrato plurilateral podemos recondicionar, modernizando, todo o capítulo da dissolução das sociedades comerciais, para preservá-la em caso de morte de sócio, incapacidade, retirada, ou exclusão, no caso de pedido unilateral de dissolução, desfazendo o vínculo contratual do sócio que se afasta, sem prejuízo da continuação da sociedade, desde que remanesçam mais de dois elementos”¹⁷

A ilustre professora Vera Helena de Mello FRANCO destaca que “Na lição Dalmartello. “La società è uno de quei contratti che elevano a momento essenziale del vincolo l’individualità personale dei partecipanti: à anzi il tipico contratto fondato sull’intuitus personae...” E é tal o vigor do intuitus personae na construção da tese de Dalmartello que chega a afirmar a existência de um novo consentimento, ou de uma nova sociedade, quando a pessoa do sócio é substituída. Contudo a ligação pessoal societária que une àqueles sócios não é qualquer uma. Ela está fundada basicamente na confiança, na lealdade e na solidariedade expressas no vínculo que se convencionou chamar affectio societatis. Por isso, quando se faz menção à affectio como dever de colaboração que une os sócios, se faz igual menção à boa-fé e ao intuitus personae. O sócio que se escolhe é o parceiro que se confia. E suas qualidades pessoais estão na base do consentimento da criação da sociedade.”¹⁸

¹⁷ Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, vol. 1º, p. 259/260.

¹⁸ Vera Helena de Mello Franco, “Particularidades da “affectio societatis” no grupo econômico”. RDM 89/48.

Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por contrato, qualquer alteração deste depende de outro acordo de vontades, ou seja, outro contrato. Por maior que ela seja, em número de sócios ou montante de capital, referida alteração dá ao sócio divergente da alteração proposta, o direito de retirar-se da sociedade.

É importante a classificação jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre as de pessoas, não só por decorrência de sua formação contratual, mas também pelas dificuldades existentes na cessão de quotas, de um sócio para outro e de um sócio para terceiros, pois a alteração de participação na sociedade e o ingresso do cessionário na sociedade é sempre dependente de uma alteração no contrato social, ainda que o contrato social facilite esta transferência, pois as quotas não são representadas por títulos de fácil transferência.

O caráter *intuitu personae* e a *affectio societatis* são marcantes no tipo societário em exame. Como destaca o saudoso Prof. Rubens Requião “a *affectio societatis* é caracterizada por uma vontade de união e aceitação das áleas comuns”¹⁹.

Neste sentido leciona o eminente Prof. Cunha PEIXOTO “Verifica-se, pelo exame do dec. nº3.708, que o legislador criou, no Brasil, um novo tipo de sociedade *intuitu personae*. Com efeito, consoante o art. 2º desse diploma legal, o título constitutivo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada regular-se-á pelas disposições dos art. 300 a 302 do Cód. Comercial. Ora, consoante o art. 302, constitui regra geral todos os sócios participarem da direção da sociedade. A exclusão do sócio da direção da sociedade pressupõe dispositivo contratual expreso. E isto, como vimos, caracteriza a sociedade de pessoa”²⁰.

¹⁹ Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, vol. 1º, p. 276.

²⁰ Cunha Peixoto, *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, vol. I, p. 56.

3. DO FALECIMENTO DE UM SÓCIO NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO DIREITO DOS HERDEIROS

3.1. Do falecimento como causa de dissolução do vínculo social

Estabelece de forma expressa o artigo 335, nº4, do Código Comercial: “Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: 4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”.

Conforme o ensinamento de José Waldecy LUCENA “O Código Comercial, bastas vezes já o vimos, redigido na primeira metade do século passado e com vigência em 1850, inspirou-se no direito francês, de feição individualista e formação romântica, do que resultou expressar que “as sociedades reputam-se dissolvidas pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem” (art. 335,4º). O mesmo no Código Civil, ao estatuir que a sociedade se dissolve pela morte dos sócios (art. 1399, IV) e que “é lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes”(art. 1.402, 1ª parte). Para ambos os Códigos, de conseguinte, omisso o contrato social, se morto um dos sócios, a sociedade dissolve-se e liquida-se, extinguindo-se. Hoje, contudo, já não mais é assim. Mercê de evolução doutrinária e pretoriana, mais desta, como demoradamente visto no item 1, deste Capítulo, o princípio preservativo da empresa, dominando o direito societário moderno, já não mais permite que males do mecanismo jurídico-societário atinjam a empresa, que, como organização dos fatores de produção, forma um núcleo econômico de interesses a serem preservados, acima das vicissitudes pessoais dos sócios. E a solução jurídica para o problema conflitual entre a preservação da empresa e a resolução do contrato social, atingido pela morte de um dos contratantes, foi fornecida pela subsunção do contrato de sociedade à categoria dos contratos plurilaterais com comunhão de escopo, consoante expusemos no já mencionado item 1, deste mesmo Capítulo. Dá-se então a dissolução parcial de sociedade, isto é, a dissolução da relação social limitadamente ao sócio pré-morto, cuja quota social é liquidada, para pagamento aos herdeiros. A omissão do contrato social

em dispor sobre a matéria, de conseguinte, ao contrário do previsto naquelas regras jurídicas, não provoca a dissolução total da sociedade, mas tão-somente do vínculo individual social que ligava o sócio pré-morto à sociedade.”²¹

Nos comentários de Marco Antonio Marcondes PEREIRA²² “A morte de um dos sócios sempre configurou-se em motivo para a dissolução total da sociedade, salvo disposição em contrário dos que sobreviverem, nos termos exatos do art. 335., n.4, do Código Comercial. Assim, pactuado entre os sócios que sobrevivendo a morte de algum deles a sociedade permaneça, evita-se que ela se dissolva e então seus sucessores acabam por receber o quinhão do falecido, que será levado a inventário. Fran Martins e Rubens Requião divergem a respeito de dever ser a cláusula de continuação da sociedade pactuada antes ou depois do evento morte: o primeiro acredita ser imprescindível que a estipulação seja anterior ao falecimento do sócio, enquanto o último – se valendo do direito francês – vê a continuação da sociedade como uma “condição implícita, mesmo na ocorrência do falecimento do sócio, sem que haja necessidade contratual expressa”, embora reconheça o peso majoritário da posição agasalhada pelo primeiro. Atualmente, manifesta a tendência de se preservar a sociedade, parece que mais sensato é o ensinamento de Requião, que desemboca na dissolução parcial e evita a deletéria extinção da empresa.”.

Some-se a isto o disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal (“XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”), bem como serem pressupostos da constituição e manutenção de uma sociedade de pessoas a *affectio societatis* e o *intuitu personae*, e concluiremos que em não havendo concordância dos sócios sobreviventes no ingresso dos herdeiros do sócio pré-morto, este não ocorrerá.

Se o rompimento da *affectio societatis* é motivo mais que suficiente para a dissolução total ou parcial de uma sociedade, é motivo ainda maior para impossibilitar a entrada de pessoas estranhas ao contrato social, como os herdeiros, no

²¹ José Waldecy Lucena, “Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada”, p. 757/758

²² Marco Antonio Marcondes Pereira, “Regime Dissolutório do Código Comercial. Dissolução Total e Dissolução Parcial. Dissolução Judicial e Extrajudicial.” RDM 100/67

quadro societário.

3.2. O princípio da preservação da empresa e a possibilidade da dissolução parcial da sociedade de dois sócios

A evolução do Direito Comercial Brasileiro, efetivada pela doutrina e jurisprudência, caminha no sentido de proteger a sociedade e, conseqüentemente, a continuidade da atividade empresarial, contra os eventos legalmente previstos, tanto no vetusto Código Comercial quanto no Decreto nº3.708/19, e que levariam a dissolução da sociedade.

Nas palavras do eminente Sebastião José ROQUE “A dissolução da sociedade mercantil traz malefícios gerais: o empresário se vê imobilizado, os empregados perdem seu emprego, os fornecedores terão um cliente a menos, o ativo da sociedade fica sucateado, rompem-se os contratos em vigor, há desperdício de matéria prima. (...) Não mais se pode aplicar a lei com radicalismo, pois não atingirá ela o fim social a que se destina: *summum jus summa injuria*. Há um aspecto que muitos desconhecem ou fazem dele pouco caso: é o que está previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum.”²³.

José Waldecy LUCENA, em atenção aos mais modernos pensamentos, sentencia de forma expressa “Aliás, nem mesmo se reduzida a um único sócio deve a sociedade de por quotas ser obrigatoriamente extinta, propiciando-se-lhe, ao contrário, tempo e oportunidade de recomposição de seu quadro social, já que nem a própria sociedade anônima, reduzida a um só acionista, dissolve-se de plano, o que somente virá a ocorrer se o mínimo de dois acionistas não for reconstituído até a assembléia do ano seguinte. É o que dispõe a Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 206, I, “d”, de aplicação à sociedade por quotas, *ex-vi* do art. 18, do Decreto nº3.708, de 1919. É que a continuidade de qualquer empresa é atualmente apanágio de todos. Alça-se a empresa à posição impar no panorama da economia moderna, e, “como

²³ Sebastião José Roque, “Direito Societário”, p. 81

fenômeno social do maior realce, pressiona os institutos jurídicos, a maior parte, como é natural, defasada em relação à realidade econômica e em particular com referência à empresa”. Bem por isso, a anacrônica e defasada endonorma de que, omissa o contrato quanto à continuidade da sociedade, será esta dissolvida, não mais alcança nem mesmo as sociedades de pessoas regidas pelo Código Comercial.”²⁴.

Importante frisar o ensinamento do mestre Carlos Fulgêncio da Cunha PEIXOTO, citado pelo ilustre Magistrado Irineu MARIANI “O mesmo Cunha Peixoto, agora citado pelo TJRJ, diz quer, por esse princípio, “se procura evitar a todo custo a dissolução da sociedade, permitindo sua continuação por um determinado período, independentemente da existência da coletividade. Por outro lado, é pacífico entre os escritores, mesmo os que não admitem a sociedade unipessoal, que durante este período não se confunde o patrimônio da sociedade com o de seus acionistas, já que, durante a liquidação, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica. No Brasil já não pode mais causar estranheza a sociedade de um único sócio, porque, neste particular temos exemplo de avanço sobre as próprias leis estrangeiras. Assim é que os países que adotam a sociedade unipessoal, quer pela orientação jurisprudencial, como a Alemanha, quer por dispositivo expresso de lei, como a Suíça e a Itália, não admitem por ocasião da fundação, mas apenas no decorrer de seu funcionamento”.”²⁵.

A Lei portuguesa prevê expressamente esta solução.

Dispõe o artigo 142º, 1, A, do Código das Sociedades Comerciais “Art. 142. 1. Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda: A) Quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito;” O artigo 143º, 1, por sua vez estabelece de forma expressa “Art. 143. 1. No caso previsto na alínea A) do nº1 do artigo anterior, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a

²⁴ José Waldecy Lucena, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p.271/272.

²⁵ Irineu Mariani, “*O princípio da preservação da empresa e a dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada*”, RT 630/56.

dissolução da sociedade.

Comentando o artigo 143º do CSC, acima descrito, o judicioso mestre Raúl Ventura faz as seguintes e brilhantes considerações “No CC, art. 1007.º, al. d), prescindindo da averiguação das causas de unipessoalidade, interpõe-se o prazo de seis meses entre a data em que a sociedade se torna unipessoal e a dissolução. O Projecto de CSC alargava esse prazo para um ano. A inoportunidade da dissolução no momento em que a sociedade se torna unipessoal pode resultar de duas ordens de circunstâncias: ou se antevê a possibilidade de ser refeita a pluralidade de sócios ou se considera inconveniente economicamente forçar a liquidação da sociedade logo a partir desse momento. Prazo acima referido visa directamente a primeira ordem de circunstâncias, mas também serve indirectamente a segunda. É dada ao sócio único a possibilidade, dentro de certo tempo, evitar a dissolução da sociedade, *admitindo novo sócio*; há uma *spes refectionis*, que só as condições concretas da sociedade mostrarão se se torna em realidade; a lei, aceitando a esperança, concede tempo para que ela se concretize. Pode também suceder que a imediata entrada em liquidação da sociedade unipessoal prejudique o sócio e até os credores da sociedade; o prazo servirá também para o sócio apreciar este aspecto e decidir se mais lhe interessa dissolver a sociedade – o que facilmente fará, por simples deliberação, antes de terminado aquele prazo – ou mantê-la, mas neste caso o ónus de encontrar novo sócio.”²⁶.

Boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias defende, ainda, a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anónimas, se já não bastassem os argumentos acima exposto. Tal aplicação se daria em decorrência do disposto no art. 18 da Lei das Sociedades Limitadas que prevê “Serão observadas, quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anónimas”.

Considerada esta possibilidade, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, prevê de forma expressa em seu art. 206, I, d : “Art. 206. Dissolve-se a companhia: I- de pleno direito: d) pela existência de um único acionista, verificada em

²⁶ Raúl Ventura, “Comentário a Código das Sociedades Comerciais - Dissolução e liquidação de sociedades”, Coimbra, 1993, p.186.

assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no art. 251;”.

Como exemplo deste entendimento:

“Dissolução parcial da sociedade, garantindo-se ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios, dentro do prazo de um ano, recompor a empresa, com admissão de outro sócio-cotista ou (...) como firma individual, sob pena da dissolução de pleno direito; assegurando-se ao sócio dissidente o recebimento dos haveres que lhe são devidos. Inteligência do art. 206, alínea *d*, da Lei das Sociedades Anônimas c/c art. 18, do Decreto nº 3.708/19”(JSTJ, 9/105)²⁷.

Mesmo aqueles que entendem não ser possível a manutenção de uma sociedade limitada com um único sócio, ainda que temporariamente, não admitem a liquidação da empresa. Neste caso, apuram-se os haveres do sócio falecido ou retirante, continuando o desenvolvimento da empresa sob a responsabilidade da firma individual do sócio remanescente.

Neste sentido, podemos citar o seguinte julgado:

“À dissolução, ainda que total, de uma sociedade mercantil, resultante da morte de um dos sócios, não se segue a liquidação se no contrato societário se estabeleceu a apuração de haveres em favor dos herdeiros do sócio pré-morto. Prevalece em tal caso o princípio da continuidade da empresa, que passa a operar sob a responsabilidade da firma individual do sócio supérstite”. (RT 426/235).

A imperiosa conclusão a que se chega é a de que a preservação da empresa não só é um princípio a ser defendido, como um objetivo maior a ser alcançado.

3.3. Do sócio falecido

Quando do falecimento de um sócio, muitas vezes o tratamento que se

...

quer a eles dispensar dá a impressão de que continuam com os mesmos direitos que tinham em vida. O que é completamente equivocado.

Como salienta o ilustre mestre J. R. Vieira Netto “A personalidade começa com o nascimento (salvo a expectativa em nome do nascituro) e termina com a morte. A morte extingue qualquer direito na pessoa. Como dizem graciosamente VOITURIER e PONTES DE MIRANDA, o morto não tem direitos”²⁸.

Nas palavras do proclamado Prof. Pontes de Miranda “Com a morte termina a capacidade de direito, a personalidade “A existência da pessoa natural termina com a morte”(art. 10, 1ª parte). O morto não pode adquirir nenhum direito”. (...) Morto não tem direitos nem deveres. Para o direito, com a morte, tudo, que se refere à pessoa acaba.”²⁹.

E, ainda, na lição do eminente Roberto de Ruggiero, Professor da Universidade Real de Roma, “Adquirida a capacidade de direito com o nascimento dura ela até a morte: os termos extremos da vida, o nascimento e a morte, marcam assim a duração da personalidade. (...) A personalidade não constitui um direito subjetivo, mas é fonte e pressuposto de todos os direitos subjetivos”³⁰.

Portando, evidente que nenhum direito possuem os sócios falecidos. Os direitos são dos herdeiros e, no caso, apenas e exclusivamente patrimoniais.

3.4. A sucessão a título universal

De forma a acabar em definitivo com a presente discussão, faz-se necessário trazer a lume alguns ensinamentos jurídicos básicos a respeito da sucessão a título universal.

No ensinamento de Silvio Rodrigues “A idéia de sucessão sugere

²⁸ J.R. Vieira Netto, *Posse e Domínio da Herança*, Ed. Libero-Técnica, Curitiba, 1957, p. 35/36.

²⁹ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 221.

³⁰ Roberto de Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Editora Bookseller, 1ª ed., 1999, p. 441/442.

genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis*. Todavia, quando se fala em Direito das Sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência da morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos. Assim sendo, o Direito das Sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores.”³¹.

Na lição do mestre Orlando Gomes “*Direito das sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte*”³².

Nas palavras do mestre Arnoldo Wald “A sucessão *mortis causa* teve em certa época histórica, um sentido extrapatrimonial, importando, para a família romana, numa continuação da religião doméstica, em que o *pater familias* instituíra, na pessoa do herdeiro, o novo titular da soberania familiar. Hoje, o caráter da sucessão é eminente e exclusivamente econômico caracterizando-se pela assunção dos direitos e deveres do *de cuius* pelos herdeiros e pelo recebimento dos legados pelos legatários. A herança é, pois, o conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais ou seja, a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito ativo ou passivo.”³³.

Continuando o seu ensinamento “... A herança, também denominada *espólio* ou *monte*, abrangendo a totalidade dos bens transferíveis, é considerada pelo Direito brasileiro, em virtude de ficção legal, como um imóvel”³⁴.

Assim, o espólio, também conceituado como herança, nada mais é do que um conjunto de bens transferíveis, constituído como uma universalidade de direitos (*universitas juris*), conforme dispõe o art. 57 do Código Civil Brasileiro.

³¹ Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, vol. 7, 4ª ed., Ed. Saraiva, 1975, p. 3.

³² Orlando Gomes, *Sucessões*, 1ª ed., Ed. Forense, 1970, p. 21.

³³ Arnoldo Wald, *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões*, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 1/2

³⁴ Arnoldo Wald, *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões*, 4ª ed., Editora Revista do

O espólio não tem personalidade jurídica, cujas hipóteses estão taxativamente listadas nos artigos 14 e 16 do Código Civil Brasileiro, e, portanto, não tem capacidade jurídica, não podendo ser considerado como um sujeito de direito. Como bem ressalta o eminente prof. Lamartine Correa de Oliveira “O espólio não é sujeito de direitos nem no plano material, nem no plano processual”³⁵.

Ou, ainda, na completa lição de San Tiago DANTAS³⁶:

“O que caracteriza a sucessão a título universal é que nela, ao invés de se mudar o titular de uma relação jurídica, muda-se o titular de todo um patrimônio. Toma-se o patrimônio no seu conjunto, na sua inteireza, transferindo-se este patrimônio a um novo titular. A sucessão a título universal só pode ocorrer *mortis causa*. No Direito Civil atual, não existe caso algum de sucessão universal por ato entre vivos. O conceito de sucessão universal leva a investigar outro: o conceito de patrimônio.(...) No conceito brasileiro de patrimônio, ainda há um terceiro elemento a se considerar: é o conjunto de relações jurídicas referentes a um só titular e passível de apreciação econômica. Logo, devem afastar-se do patrimônio todos aqueles direitos e deveres que não podem ser economicamente apreciados. Estão, neste caso, os famosos direitos da personalidade: o direito à vida, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à liberdade, todos esses direitos que, avaliáveis eticamente, nunca terão expressão econômica material. E também os direitos de família, não todos, mas os direitos de família puros que, por sua natureza, não podem ser avaliados em dinheiro. O pátrio poder, o poder marital, a honra, direitos que defluem destes diferentes estados. Além de se excluírem do patrimônio estes direitos não econômicos, há que se excluir ainda uma grande quota de direitos que têm expressão econômica, mas que só interessam ao patrimônio. Deixam de fazer parte, no momento em que se estabelece a sucessão universal. Considera-se, portanto, esta quota de direitos à parte, porque ela se conta no patrimônio, enquanto o titular está presente, mas, morto o titular, ela desaparece, não é passível de se transmitir a algum sucessor. Esta quota, costuma-se designá-la com o nome de direitos personalíssimos. Direitos personalíssimos, quer dizer: direito estabelecidos *intuitu personae*, tendo-se em vista a pessoa, que não pode sobreviver

³⁵ José Lamartine Correa de Oliveira, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Editora Saraiva, 1979, p. 213.

³⁶ San Tiago Dantas, “Direitos de Família e das Sucessões”, p. 444/446

desde que a pessoa desapareça.”.

No mesmo sentido Maria Helena DINIZ “O objeto da sucessão *causa mortis* é a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cujus*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo quanto no passivo até os limites da herança. A herança é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Entretanto, não há transmissão de todos os direitos e de todas as obrigações do autor da herança, visto que: a) há direitos personalíssimos que se extinguem com a morte, como o pátrio poder, a tutela, a curatela e os direitos políticos; b) há direitos e deveres patrimoniais que não passam aos herdeiros, por serem inerentes à pessoa do *de cujus*, como o uso, o usufruto, as obrigações alimentares. O herdeiro não é representante do *de cujus*, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido.”³⁷.

No claro ensinamento do Mestre Carlos MAXIMILIANO sobre o espólio: “O acervo hereditário é constituído por tudo o que o inventariado possuía na data do falecimento: bens herdados e os adquiridos por meio de um ato entre vivos, móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos. Excluem-se direitos pessoais que se extinguem com a vida do titular, e coisas sem valor ou de valor antes moral do que pecuniário (...)”³⁸.

Novamente na lição de Roberto de Ruggiero, “Transmissão é, pois, a demissão de um direito a favor de outrem, podendo operar-se apenas com relação a um só direito ou, como na sucessão por morte, com relação a todo o conjunto dos direitos do titular. Mas nem todos os direitos são susceptíveis de transmissão; há alguns que existem em estreita e íntima conexão com o titular, de modo que não podem assim sofrer uma mudança de sujeito, ou, pelo menos, não a podem sofrer sem se desnaturarem, pelo que se chamam *direitos pessoalíssimos*. A esta espécie pertencem em primeiro lugar os direitos que formam o conteúdo da personalidade, e ao seu lado os

³⁷ Maria Helena Diniz, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 6º vol., p. 32.

³⁸ Carlos Maximiliano, “Direito das Sucessões”, vol. III, 3ª ed., Editora Livraria Freitas Bastos, 1952, p. 17.

inerentes ao *status*, os direitos familiares e, entre os patrimoniais, alguns que têm em consideração a pessoa a que dizem respeito, como os de servidão pessoal”³⁹.

3.5. Da natureza jurídica das quotas sociais de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

A natureza jurídica das quotas sociais, de titularidade de um sócio, tem um caráter dúplice: **direitos patrimoniais e direitos pessoais**.

Com a morte do sócio, sucedem seus herdeiros, tão somente, nos direitos patrimoniais do sócio pré-morto, estes entendidos como a parte do ativo líquido que cabia a este. Os direitos *pessoais*, decorrentes do *status* de sócio (integrante do contrato social, formado com base na *affectio societatis* e no *intuitu personae*), não são transmitidos aos herdeiros. Assim, têm os herdeiros tão somente um crédito para com a sociedade.

Referida natureza jurídica da contribuição do sócio foi magistralmente explanada pelo jurista J. X. Carvalho de Mendonça e seguido pelo igualmente judicioso professor Rubens REQUIÃO “Ao analisar o direito do sócio, o grande comercialista ensina que a posição jurídica dos sócios se desdobra em duas partes: um direito *patrimonial* e outro *pessoal*. O direito patrimonial é identificado por J. X. Carvalho de Mendonça como um direito de crédito consistente em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e em particular na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. “Esse direito de crédito é, como se vê”, prossegue o tratadista, “*condicionado*, podendo ser exercido somente sobre *os lucros líquidos*, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação”. (...) “Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero, tornando-se quantidade negativa, passivo. Os *direitos pessoais do sócio* são os que decorrem do *status* de sócio. É o direito de participar da administração da sociedade diretamente como gerente ou

³⁹ Roberto de Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Editora Bookseller, 1ª ed., 1999, p. 280.

como simples conselheiro, fiscalizando os atos de administração, isto é, todos os atos que as leis asseguram ao sócio”⁴⁰.

Os herdeiros só podem ingressar na sociedade se os sócio sobreviventes assim consentirem. Mesmo assim, estes não sucedem o sócio falecido, posto que o vínculo deste com a sociedade dissolveu-se com a morte, mas, com a aceitação dos sócios remanescentes, ingressarão na sociedade formando um novo vínculo social, com os mesmos requisitos da *affectio societatis e intuitu personae*.

Neste sentido leciona expressamente Carlos MAXIMILIANO “*Objeto da herança não é, tampouco, a qualidade de membro de sociedade mercantil ou manufatureira: os herdeiros do sócio falecido não o substituem na casa comercial; recebem em dinheiro a parte que pelo balanço caberia ao defunto; são pessoas estranhas; meros credores*”⁴¹.

Na lição judiciosa do eminente tratadista Waldemar FERREIRA “Falecido o quotista, rompe-se quanto a ele, senão quanto a todos os sócios, o contrato social. Prosseguindo a sociedade com os sobreviventes, mercê de cláusula expressa a respeito, a quota social a ele pertencente não se transmite, como tal, aos seus herdeiros ou sucessores, como aconteceria com as ações de uma sociedade anônima. Apuram-se os haveres do falecido, pelo modo determinado no contrato social, afim de serem partilhados e pagos, de conformidade com o nele disposto, aos herdeiros ou sucessores.”⁴².

Igual situação se apresenta no Direito Comparado, conforme extrai-se da doutrina francesa “Il est possible de restreindre la libre transmissibilité de parts sociales en stipulant dans les statuts que la société continuera: 1° *entre les seuls associés survivants*: les héritiers sont alors seulement créanciers de la société et n’ont droit qu’à la valeur des droits sociaux de leur auteur, sans avoir acquis, ne serait-ce que d’une

⁴⁰ Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, vol. 1º, 8ª ed. 1977, p. 274.

⁴¹ Carlos Maximiliano, “Direito das Sucessões”, vol. 1, 3ª ed., p. 22

⁴² Waldemar Ferreira, Compêndio de Sociedades mercantis, vol. 1º, Livraria Editora Freitas Bastos, 1949,

manière provisoire, la qualité d'associé”⁴³.

Tal solução é amplamente demonstrada em parecer da lavra do ilustre professor Nélson Abrão “O **status socii**, que confere também direitos pessoais, não pode ser adquirido à **outrance** pelos herdeiros, contra o que dispõe o contrato e à revelia da maioria deliberante e em choque com a própria lei. Com efeito, prescreve o art. 668 do CPC de 18.9.39, nessa parte mantido em vigor pelo art. 1.218 do vigente diploma processual: “Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença”. A apuração de haveres é a única medida cabível, uma vez que a qualidade de sócio não se adquire, na sociedade limitada, por ato **causa mortis**, mas pela manifestação da vontade **inter vivos**. E esta, conforme decorre do contrato e da própria lei, foi no sentido exclusivo da apuração de haveres”⁴⁴.

Deste posicionamento não destoa a jurisprudência pátria “Na sociedade limitada, constituída por dois sócios, a morte de um deles não determina, necessariamente, a extinção da empresa, já que o contrato social expressamente previu o contrário. Devem os haveres a que tem direito o espólio do falecido ser apurados na forma de cláusula contratual, em perícia, com balanço atualizado, continuando a empresa com o sócio remanescente, que pagará ao referido espólio seus haveres, na forma prevista no contrato. Lição de tratadistas e jurisprudência moderna no sentido de se manter a empresa, que representa interesse coletivo, pois dá empregos, paga impostos, entre outras vantagens gerais. Evita-se também, a intervenção do liquidante judicial, sempre onerosa e demorada.”(TJRJ, Ap. Cível nº14.182, RT555/191).

“Embora constituída *por apenas dois sócios*, e havendo divergência entre o sócio remanescente e os herdeiros do pré-morto, não cabe a extinção da sociedade, mas apenas a sua “dissolução parcial”, com apuração dos haveres devidos ao espólio através de balanço especial. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido”. (STJ, RESP 138428/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ

⁴³ Par L'équipe rédactionnelle de La Revue fiduciaire, “*La société à responsabilité limitée*”, 1991, p.29

⁴⁴ Nélson Abrão “Sociedades por ações de responsabilidade limitada”, RT560/100

30/03/1998, p. 74, grifo nosso)

O próprio Código de Processo Civil estabelece em seu art. 993, parágrafo único, II, de forma expressa e inequívoca qual é o destino das quotas sociais do autor da herança:

“Art. 993. O juiz determinará que se proceda:

Parágrafo único: (...)

II – a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima”.

Ou seja, as quotas não são objeto de partilha entre os herdeiros mas, tão somente, tem um direito de crédito a ser levantado mediante apuração de haveres. O comando é expresso, determinando a apuração de haveres, nunca a partilha das quotas e ingresso dos herdeiros na sociedade.

Na lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, ao comentar referido dispositivo legal: “Se a firma é social, cumpre a distinção: *a)* o balanço da firma que, com a morte do sócio, se dissolveu; e *b)* o balanço da firma, que não se dissolveu com a morte do sócio. Na espécie *a)*, tem-se de requerer a liquidação segundo as regras jurídicas de direito material; na espécie *b)*, se a morte de qualquer dos sócios não causa a dissolução da sociedade, são apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo convencionado na sentença. (...) Se a morte não deu causa à dissolução da sociedade, apenas há a apuração dos haveres da herança. O pagamento é feito conforme o que estabelece o contrato social, ou o que se convencionou, ou o que determinar a sentença.”⁴⁵.

Mas este não é o único dispositivo legal que determina tal procedimento. O artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor pelo art. 1218, VI do atual Código de Processo Civil, é expresso:

⁴⁵ Pontes de Miranda, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Tomo XIV, Forense, 1977; p. 81/83.

“Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença”.

Ainda mais, se o contrato social dispuser que a sociedade não se dissolve com a morte do sócio, continuando com os sócios supérstites. De acordo, portanto, com referidos dispositivos legais (art. 993, parágrafo único, CPC e art. 668 do CPC/1939), tem inteira aplicação a lição de Hamilton de Moraes e Barros⁴⁶, quando diz: “É tranqüilo, em nosso Direito Comercial, que os sócios de sociedade mercantil podem estabelecer, no contrato de sociedade, que a morte de qualquer deles não acarretará a dissolução da sociedade e que essa irá continuar com os sobreviventes, recebendo os herdeiros do falecido a parte que ao morto caberia. Usualmente convencionam até que o pagamento da parte do sócio premorto se faça com base no último balanço, parte em dinheiro e parte em títulos de emissão da própria sociedade, que subsista. E contrato a que obedecerão os herdeiros, mesmo que entre eles existam menores e incapazes. E diz mais “A apuração de haveres requer o balanço social, com a participação do inventariante, do representante de herdeiro incapaz e do curador especial desse incapaz. Essa apuração de haveres será junta em apenso aos autos do inventário, dizendo sobre ela os interessados”.

Em conclusão e de modo enfático, diz Hamilton de Moraes e Barros: “Devendo continuar a sociedade mercantil depois da morte do sócio, os herdeiros desse não se transformam em seus sucessores na sociedade, ocupando o que seria o seu lugar. São e serão apenas credores pelos haveres apurados. Não podem, por isso, pedir a dissolução ou a liquidação da sociedade, mas tão-somente reclamar os fundos a eles pertencentes”.

Na mesma toada é a lição de Alcides de Mendonça Lima, que em parecer muito bem elaborado colaciona a lição de eméritos doutrinadores do direito (e

⁴⁶ Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, 1ª Ed. Forense, p. 188/189

que por isso merece ser transcrito, nessa parte) e estabelece, com acerto, que: “A doutrina - da mais antiga à mais moderna - admite, sem discrepância, a cláusula contratual ou, até, o consenso dos sócios sobreviventes com os herdeiros do falecido sobre o modo de pagamento dos haveres, se nada foram previsto no instrumento. Eis o magistério de Carvalho de Mendonça: ‘Dada a hipótese de ter a sociedade de continuar com os sócios sobreviventes, nada mais fácil do que o ajuste de contas entre a sociedade ou os sócios sobreviventes e os herdeiros do sócio pré-morto. Tudo se limita a uma simples verificação nos livros comerciais e do contrato social. O saldo apurado a favor desse sócio é levado à partilha no seu inventário’. Note-se que somente há referência ao ‘saldo apurado’, sem qualquer alusão a outra parcela ou acréscimo decorrente dos balanços futuros da sociedade que subsistiu, mesmo sem o sócio falecido ou seus herdeiros. Com abono de Waldemar Ferreira, aponta-se parecer de Inglês de Souza, no qual é afirmado pelo Mestre paulista: ‘É lícito pactuar, e é comum no comércio, prática sancionada por ininterrupta jurisprudência, que os interesses do sócio pré-morto ou renunciante sejam pagos ‘à forfait’, pelo último balanço, ou por novo balanço, com ou sem abatimento, e, uma vez que tal convenção não viola a lei de ordem pública, nem os bons costumes, deve ser observada’. A fonte do parecer é Revista Jurídica, I/319, ora extinta. Outrossim, a opinião de Bento de Faria é a mesma acima, consoante o seguinte trecho: ‘No caso do art. 335, IV, podem os contratantes convencionar, antecipadamente, que o falecimento do sócio não seja impeditivo da continuação da sociedade com os sobreviventes, isso é, os supérstites, liquidando-se a parte correspondente ao sócio falecido. Nesse caso, o direito dos herdeiros é limitado ao recebimento do que couber ao de cujus, ainda que sejam menores ou entre eles existirem menores (grifos do autor)’. Note-se a ênfase do jurista, e que honrou o STF, inclusive como seu Presidente: ‘limitado ao recebimento do que couber ao de cujus’. Nenhuma referência a qualquer acréscimo por atividade futura. Tudo pára ou cessa à data da morte do sócio, conforme o último balanço. Nem outra é a assertiva de Egberto Lacerda Teixeira, depois de adotar aquele ensinamento, neste excerto: ‘Devendo a sociedade continuar com sócios supérstites, a apuração dos haveres do sócio pré-morto **obedecerá ao que for preceituado no contrato social**’ (grifo do autor) . Não diverge desta orientação pacífica Vilemor Amaral: ‘partilham em juízo as cotas e lucros do sócio, segundo regular o contrato.’ Valha-nos, ainda, a manifestação de Cunha Peixoto, Professor mineiro e

recentemente aposentado como Ministro do STF: ‘É jurídico o estabelecimento, no contrato social, de normas reguladoras da apuração dos haveres do sócio falecido, quando a sociedade continua com os demais associados.’⁴⁷.

Destaque-se o acórdão o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Morte de sócio – Cláusula que prevê a continuação da sociedade com os sócios remanescentes e, excepcionalmente, facultada a admissão do herdeiro em substituição – Faculdade dependente do consenso entre a maioria dos sócios que restou e o herdeiro, sem o que restará a este receber, tão somente, os haveres que o *de cujus* possuía na sociedade. No contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, plausível é a cláusula que prevê a continuação da sociedade com os sócios remanescentes e, excepcionalmente, faculta a admissão de herdeiro de sócio morto em substituição a este. No entanto, tal faculdade depende do consenso entre a maioria dos sócios que restou e o herdeiro do falecido, sem o que restará a este receber, tão somente, os haveres que o *de cujus* possuía na sociedade” (RT 771/216, TJSP, Ap. 074.933-4/9-00, 8ª Câ., j. 14.04.1999, rel. des. Aldo Magalhães).

Conclui-se, portanto e de forma incontestada, que os herdeiros são, apenas e tão somente, credores de haveres sociais.

A data base para a apuração de haveres é a data do falecimento dos sócios, isto porque em referida data estes deixaram de ser titulares de quaisquer direitos ou obrigações (conforme já exaustivamente explicado). A partir de seu falecimento, não compartilha o sócio falecido dos destinos da sociedade sejam eles bons ou maus, o que é uma garantia aos herdeiros. Assim, portanto, impossível qualquer ingerência o na sociedade pelo espólio do sócio falecido, ente sem personalidade jurídica (não é sujeito de direitos), que não é sócio, e que não compartilha da sorte da sociedade.

⁴⁷ Alcides de Mendonça Lima, Sociedade por cotas, Direito dos herdeiros de sócio falecido aos haveres apurados no balanço anterior ao óbito, sem acréscimo dos lucros da firma até o julgamento do inventário dos espólios – porção disponível deixada aos filhos, m excluídos os netos – Direito apenas dos filhos aos rendimentos dos respectivos bens, Revista dos Tribunais, vol. 585, jul/1984, p. 22/23

Apurados judicialmente os haveres sociais, o seu pagamento será realizado conforme a expressa disposição contratual. Nesta oportunidade (e somente nesta): a) poderá a sociedade adquirir as quotas sociais dos sócios falecidos com as reservas que porventura possuir, mantendo-as provisoriamente em tesouraria e deixando incólume o capital social; b) poderão os sócios remanescentes optar por pagar diretamente os haveres dos sócios falecidos, adquirindo as quotas sociais e preservando o capital social; c) poderá a sociedade amortizar as quotas sociais dos sócios falecidos, reduzindo proporcionalmente o seu capital social.

3.6. Da deliberação social

Entre os mais elementares direitos inerentes ao “status socii”, direitos estes personalíssimos, está o direito a voto. Assim, ao concluirmos que os direitos sociais não se transmitem *ipso facto* aos herdeiros do sócio pré-morto, abrangemos, igualmente, o direito a voto. Qualquer deliberação social deve ser feita em atenção, tão somente, do capital votante dos sócios remanescentes.

Neste sentido afirma taxativamente o ilustre professor Nélson Abrão, em parecer de sua lavra “II- Passou o capital votante da sociedade a ser composto só pelas cotas dos sócios remanescentes? (...) II- Decorrendo contratualmente da morte do sócio Mário Pompeu apenas a obrigatoriedade da verificação de seus haveres, as prerrogativas pessoais de seu *status socii* não se transmitiram por herança, havendo, pois, se extinguido, e o capital votante passou, obviamente, a ser constituído apenas pelas cotas dos sócios supérstites”⁴⁸.

Esta conclusão é por demais óbvia e lógica:

- a) só são sócios as pessoas constantes do contrato social;
- b) somente sócios tem direito de voto (direito personalíssimo, decorrente do *status socii*);

⁴⁸ Nélson Abrão, “Sociedades por cotas de responsabilidade limitada”, RT568/23.

c) o Espólio não é sujeito de direito e, muito menos, sócio, portanto não tem direito de voto;

d) As deliberações sociais só podem ser tomadas por quem tem direito de voto;

e) Portanto, para calcular a maioria do capital votante, só são considerados os sócios supérstites, únicos com direito de voto.

Assim, imperioso concluir-se que o espólio do sócio falecido, ou mesmo seus herdeiros, não participam do quorum de deliberação social, tendo em vista não serem eles sócios.

3.7. Da disposição testamentária do sócio falecido quanto às quotas sociais

Não raras vezes, o sócio falecido através de testamento, dispõe sobre o destino que deve ser dado às suas quotas, atribuindo-as a um de seus herdeiros ou legatários. Tal situação, mais uma vez, pode gerar uma série de transtornos.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever a definição legal de testamento constante do art. 1626 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1626. Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”.

Como já amplamente explicitado, a sucessão (legítima ou testamentária) trata exclusivamente de questões patrimoniais.

Impossível que um sócio, em testamento, imponha à uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, eminentemente de pessoas, o ingresso de seus herdeiros ou legatários. Ou seja, não é possível a alteração da composição societária por mera disposição testamentária, que só trata de questões patrimoniais.

Se este fosse o intuito, o testamento seria completamente inexecutável. Lembre-se o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu já citado artigo 5º, inc. XX (cláusula pétrea): *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Por outro lado, devemos interpretarmos corretamente o testamento, de acordo com sua natureza, de forma a que possamos chegar a uma solução satisfatória.

Tendo em vista que o testamento só pode tratar de questões meramente patrimoniais, os quinhões de cada herdeiro ou legatário (estipulados no testamento) serão rigorosamente observados no procedimento de apuração judicial de haveres, em trâmite perante o juízo do inventário.

3.8. Do falecimento do único sócio-gerente e da continuidade da administração e representação da sociedade

Se o falecimento de um sócio-quotista, mero investidor, pode gerar uma série de transtornos à sociedade, com certeza o falecimento do sócio-gerente poderá causar outros de maiores proporções se não for adequadamente tratado.

Estabelece de forma enfática o art. 13 do Decreto 3.708/1919: “O uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se, porém, for omissa o contrato, todos os sócios dela poderão usar (...)”.

Com o falecimento do sócio-gerente da sociedade, só pode-se chegar a uma de duas conclusões: 1) A sociedade ficou acéfala, sem administração (o que é impossível e inadmissível); 2) Ou o único sócio remanescente adquire automaticamente os poderes de administração, com base no art. 13 do Decreto 3.708/19 (única hipótese plausível).

Como bem explica o mestre Rubens Requião, quando trata da gerência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada: *“...somente os sócios*

podem integrar a administração, cujos cargos não podem ser preenchidos por estranhos à sociedade”⁴⁹.

Como já amplamente demonstrado, a morte é causa de dissolução do vínculo social com do sócio-gerente falecido com a sociedade. Assim, a sociedade passa a ser composta, exclusivamente, pelos sócios supérstites, aos quais competirá com exclusividade a administração e representação da sociedade.

Não havendo disposição expressa quanto à nomeação do novo sócio-gerente, a consequência lógica e legalmente prevista é a de que, com a omissão do contrato, todos os sócios (no caso os supérstites) terão, automaticamente, poderes de gerência. O que não se pode admitir é que haja uma abrupta interrupção na administração e representação ativa e passiva da sociedade, o que poderia levar à quebra da sociedade.

4. CONCLUSÃO

Como conclusão deste trabalho, podemos apontar:

1. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada teve sua origem na Alemanha, respondendo os anseios dos pequenos e médios comerciantes, os quais clamavam por um tipo societário que conjugasse a limitação da responsabilidade dos sócios, própria das anônimas, com a forma não dispendiosa, simples e desburocratizada de criação e funcionamento, dos demais tipos societários;

2. O projeto do Conselheiro Nabuco de Araújo não é antecedente histórico de nossa atual Lei de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas tratou de uma sociedade anônima livre. A idéia da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, como a conhecemos, só surgiu no Brasil em 1912, quando Inglês de Souza a incluiu em seu projeto de Código Comercial, que inspirou o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919;

3. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é a sociedade composta de duas ou mais pessoas, as quais se reúnem sob uma firma ou denominação particular, devendo esta ser seguida da expressão “*limitada*”, com o capital subscrito e dividido em quotas pelos sócios, respondendo cada um deles, em princípio, somente pela quota que subscreveu e, em caso de falência, solidariamente pela integralização de todas as outras quotas não liberadas;

4. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é contratual, fruto da vontade das partes que a compõem e resultado de suas convenções, e subordinados os contratantes à execução do que ficara convencionado sob pena de resolução do contrato, figurando, assim, entre as sociedades de pessoas;

5. A morte de um dos sócios é causa de a dissolução de seu vínculo social com a sociedade;

6. A evolução do Direito Comercial Brasileiro, efetivada pela doutrina e jurisprudência, caminha no sentido de proteger a sociedade e, conseqüentemente, a continuidade da atividade empresarial, contra os eventos legalmente previstos, tanto no vetusto Código Comercial quanto no Decreto nº3.708/19, e que levariam a dissolução da sociedade, concluindo-se que a preservação da empresa não só é um princípio a ser defendido, como um objetivo maior a ser alcançado

7. O falecido não tem direitos nem deveres. Para o direito, com a morte, tudo, que se refere à pessoa, acaba. Portando, evidente que nenhum direito possuem os sócios falecidos. Os direitos são dos herdeiros e, no caso, apenas e exclusivamente patrimoniais.

8. O Direito das Sucessões é o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores;

9.O espólio não tem personalidade jurídica, cujas hipóteses estão taxativamente listadas nos artigos 14 e 16 do Código Civil Brasileiro, e, portanto, não tem capacidade jurídica, não podendo ser considerado como um sujeito de direito;

10.A herança é o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Porém, não há transmissão de todos os direitos e obrigações do autor da herança, tendo em vista que há direitos personalíssimos que se extinguem com a morte. O herdeiro não é representante do *de cuius*, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas estritamente patrimoniais do falecido

11. A natureza jurídica das quotas sociais, de titularidade de um sócio, tem um caráter dúplice: **direitos patrimoniais** e **direitos pessoais**. Com a morte do sócio, sucedem seus herdeiros, tão somente, nos direitos patrimoniais do sócio pré-morto, estes entendidos como a parte do ativo líquido que cabia a este. Os direitos *pessoais*, decorrentes do *status* de sócio (integrante do contrato social, formado com base na *affectio societatis* e no *intuitu personae*), não são transmitidos aos herdeiros. Assim, têm os herdeiros tão somente um crédito para com a sociedade.

12.Com o falecimento de um sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres é a única medida cabível, uma vez que a qualidade de sócio não se adquire, na sociedade limitada, por ato *causa mortis*, mas pela manifestação da vontade *inter vivos*. Devendo continuar a sociedade mercantil depois da morte do sócio, os herdeiros desse não se transformam em seus sucessores na sociedade, ocupando o que seria o seu lugar. São e serão apenas credores pelos haveres apurados;

13.Entre os mais elementares direitos inerentes ao “status socii”, direitos estes personalíssimos, está o direito a voto. Assim, ao concluirmos que os direitos sociais não se transmitem *ipso facto* aos herdeiros do sócio pré-morto, abrangemos, igualmente, o direito a voto. Qualquer deliberação social deve ser feita em atenção, tão somente, do capital votante dos sócios remanescentes;

14.Impossível que um sócio, em testamento, imponha à uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, eminentemente de pessoas, o ingresso de seus herdeiros ou legatários. Ou seja, não é possível a alteração da composição societária por mera disposição testamentária, que só trata de questões patrimoniais;

15.Tendo em vista que o testamento só pode tratar de questões meramente patrimoniais, os quinhões de cada herdeiro ou legatário (estipulados no testamento) serão rigorosamente observados no procedimento de apuração judicial de haveres, em trâmite perante o juízo do inventário;

16.Não havendo disposição expressa quanto à nomeação do novo sócio-gerente, a consequência lógica e legalmente prevista é a de que, com a omissão do contrato, todos os sócios (no caso os supérstites) terão, automaticamente, poderes de administração. O que não se pode admitir é que haja uma abrupta interrupção na administração e representação ativa e passiva da sociedade, o que poderia levar à quebra da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Nélson. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev/1983, vol. 568, p. 23/26.
- BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**, Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Código comercial e legislação complementar anotados**. 2ed. rev e aum., São Paulo : Saraiva, 1996.
- CUNHA PEIXOTO. Carlos Fulgêncio. **A sociedade por quotas de responsabilidade limitada**, vol. I, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**, Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**, 6º vol., 9. ed. aum. atual, São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA, Waldemar. **Compêndio de sociedades mercantis**, vol. 1º, Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1949.
- _____, **Instituições de direito comercial**, vol. 1º, 2 ed., Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1947.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Particularidades da “affectio societatis” no grupo econômico, *in Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar/1993, vol. 89, p. 47/55.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**, Rio de Janeiro: Forense, 1970
- KATZWINKEL, Edgard Katzwinkel. **Dissolução e liquidação da sociedade limitada pela vontade do sócio**, dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em

Direito Privado do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, Curitiba, 1988.

L'équipe rédactionnelle de La Revue fiduciaire. **La société à responsabilité limitée**, Paris: LaVillegueris, 1991.

LIMA, Alcides de Mendonça, Sociedade por cotas, Direito dos herdeiros de sócio falecido aos haveres apurados no balanço anterior ao óbito, sem acréscimo dos lucros da firma até o julgamento do inventário dos espólios – porção disponível deixada aos filhos, excluídos os netos – Direito apenas dos filhos aos rendimentos dos respectivos bens, *in Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/1984, vol. 585, p. 21/26

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MARIANI, Irineu. O princípio da preservação da empresa e a dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *in Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/1988, vol. 630, p. 56/60.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**, vol. III, 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos, 1952.

MORAES E BARROS, Hamilton de. **Comentários ao código de processo civil**, vol. IX: Rio de Janeiro: Forense, s.a.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Regime dissolutório do código comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial, *in Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/1995, vol. 100, p. 63/84.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**, Tomo I, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

_____. **Comentário ao código de processo civil**, Tomo XIV, Rio de Janeiro: Forense, 1977.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1-2, 8. ed, São Paulo: Saraiva, 1973.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, vol. 7, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1975.

ROQUE, Sebastião José. **Direito societário**, São Paulo: Ícone, 1997.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**, vol. 1, Campinas: Bookseller, 1999.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Sociedade por quotas**, São Paulo: Max Limonad, 1956.

VENTURA, Raúl. **Comentário ao código das sociedades comerciais: Dissolução e liquidação de sociedades**, Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

VIEIRA NETTO, J.R. **Posse e domínio da herança**, Curitiba: Libero-Técnica, 1957.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**, 4. ed., Revista dos Tribunais, 1977.